



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2024, QUE DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE ALÍQUOTAS MÁXIMAS DE IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ.

Autor: Flamarion de Oliveira Amaral, Cláudia Fernandes Batista, Lindaura Cardoso Lucena, Aurélio Gomes da Silva, Carlos Hermes Ferreira da Cruz, James Santana Santos, Jhony dos Santos Silva, Manoel da Conceição de Almeida, Rubem Lopes Lima, Wanderson Manchinha S. Carvalho, Márcio Renê, Whelberson Lima Brandão, Paulo Roberto Cardoso.

Relator: Carlos Hermes Ferreira da Cruz.

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024**.

A proposta de Emenda em questão tem como objetivo a criação do art. 99-A, na Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA, regulamentando a alíquota máxima de Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU, não ultrapassando 1,2% sobre o valor venal do imóvel.

Os nobres Parlamentares utilizam como justificativa que a proposta visa revisar inconsistências praticadas pelo Poder Executivo ao taxar o contribuinte municipal sem qualquer parâmetro, o que aumenta a inadimplência, prejudica os negócios imobiliários, e torna cada vez mais cara e distante a realização do sonho da casa própria.

Na mesma esteira, argumentam que a proposta de emenda visa atribuir o mínimo de segurança jurídica, uma vez que delimita a alíquota máxima de IPTU.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024

Este é o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - VOTO DO RELATOR

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de **juízo de admissibilidade**, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Neste aspecto fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente nos moldes do art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Maranhão, ecoa esse regramento no art. 147, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 147. Compete ao Município:

I – legislar sobre os assuntos locais;

II – legislar, supletivamente, no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA:

Art. 7º - Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, C.F.), envolvendo a predominância do interesse local e instituição e arrecadação de tributos (art. 30, III C.F. e art. 7, III, LOMI)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024

Ainda sobre o assunto, a Constituição Federal no seu art. 156, inciso I, confere aos municípios a competência para instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU. Logo, resta evidente a constitucionalidade da matéria no que diz respeito a autonomia do município para legislar sobre a sua alíquota do tributo, desde que respeitado os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Na mesma senda, a matéria está em consonância com o art. 23 da LOMI, pois a Proposta de Emenda à Lei Orgânica é proposta por um terço dos membros da Câmara Municipal, sendo viável ainda pelo Prefeito Municipal, ou por iniciativa popular, subscrita por no mínimo 5% do eleitorado do município. Deveras, a matéria está em conformidade com o art. 7, III, da LOMI e art. 13, inciso I, ao dispor que ressalvados os casos de competência exclusiva, ^e cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre o sistema tributário municipal, arrecadação e aplicação de suas rendas, encontrando respaldo ainda no art. 196 e 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz.

Outrossim, frisa-se a ressalva acerca da tramitação/votação da matéria conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Imperatriz, uma vez que o art. 54, §2, inciso III estabelece a necessidade de maioria qualificada para a sua aprovação e o art. 198 estabelece a emenda à Lei Orgânica do Município precisa ser discutida e aprovada em dois turnos com um interstício de pelo menos dez dias e será aprovada pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Passando aos demais aspectos em sede de análise **Constitucional e Legal da matéria**, ressalto que **não há qualquer óbice para sua tramitação**, pois cumpre integralmente aos dispositivos constitucionais, normas infraconstitucionais e segue fielmente o Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz, e Lei Orgânica do Município.

Portanto, após uma análise criteriosa da proposição e considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto, diante da aderência à legislação vigente **VOTO FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

É o voto.

III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Iniciando, esta Comissão se dedicou a analisar as razões do relator, revisando seu voto e as motivações.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024

Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto aos aspectos de **legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão e cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, diante da inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação da proposição.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | |
|----------------------|---------------------------------|
| PRESIDENTE | Carlos Hermes Ferreira da Cruz |
| 1º VICE-PRES. | Márcio Renê Gomes de Sousa |
| 2º VICE-PRES. | João Francisco Silva |
| 1º SECRETÁRIO | Aurélio Gomes da Silva |
| 2º SECRETÁRIO | Adhemar Alves de Freitas Junior |
| 1º SUPLENTE | James Santana Santos |
| 2º SUPLENTE | Lindauro Cardoso Lucena |

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS ____ DIAS DO MÊS DE _____ DO ANO DE 2024